



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002153/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente VALDECIRIO TELES VERAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O Imposto de Renda na Fonte pode ser deduzido do valor do imposto, desde que o contribuinte logre comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetiva retenção sobre os rendimentos tributáveis declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra o contribuinte em questão foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08/10 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano- calendário 2003 de R\$ 44.332,38, de multa de mora de R\$ 8.866,47 e de juros de mora calculados até 06/2008 de R\$ 25.943,30.

A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em razão de o contribuinte devidamente intimado não ter apresentado documentos comprobatórios dos rendimentos e da retenção. Enquadramento legal: art. 12, V, da Lei 9.250/95.

Inconformado o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/05, em que alega, em síntese, que:

1 trata-se de rendimentos de serviços jurídicos prestados, cujos DARF constaram equivocadamente o código 0588 e 8045;

2 pela natureza dos rendimentos deveria ter sido informado o código 0190, por se tratar de rendimentos diversos;

3 embora com códigos diversos, os recolhimentos foram efetivados, totalizando R\$ 44.332,38;

4 ocorre que na DIRPF esses valores foram informados indevidamente como sendo rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tendo como fonte pagadora o INSS.

O acórdão de piso (fls. 59/61), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE GLOSA RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O imposto de renda na fonte pode ser deduzido do valor do imposto, desde que o contribuinte logre comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetiva retenção sobre os rendimentos tributáveis declarados. A simples apresentação de DARF comprovando o recolhimento não é suficiente para essa demonstração. Cabe ao contribuinte demonstrar, também, que os rendimentos que sofreram a retenção foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso tempestivamente (fls. 65/75), em síntese, os mesmos motivos da impugnação, porém com o diferencial da juntada de novas provas de acordo com o requerido no acórdão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos.

Da Comprovação dos Impostos de Renda Retidos na Fonte

O acórdão de piso manteve a glosa realizada pela fiscalização sob o argumento de a apresentação de DARF comprovando o recolhimento não é suficiente para demonstrar a retenção do imposto. Caberia ao contribuinte demonstrar, também, que os rendimentos que sofreram a retenção foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

De forma a contrapor a argumentação utilizada no acórdão de origem, o contribuinte juntou novos documentos, os quais devem ser analisados por força do disposto no artigo 16, §4º, “c”, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Sobre a compensação requerida, dispõe o artigo 87, IV, do Decreto 3000/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos [\(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12\)](#):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (...)

Os Alvarás (levantamentos judiciais) e DARF (documentos de fls. 94/279) comprovam que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis provenientes de sua atividade como advogado (honorários advocatícios), bem como que houve o recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação a tais rendimentos.

Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte ofereceu tais rendimentos à tributação, tendo como fonte pagadora o INSS.

Desta forma, reputo como comprovado o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 44.332,38.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.220 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.002153/2008-45